

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. Processo N° 120/2024

Pregão eletrônico n° 004/2024

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 34.179.307/0001-13, com sede na Rua Peixoto Gomide, 259, Pouso Alegre, Franco da Rocha – SP, CEP: 07859-230, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Sr. Rodrigo Pereira Savazoni, inscrito no CPF sob o n° 404.514.738-17 conforme abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. S.^a, oferecer suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela empresa **HT CONSTRUÇÕES EIRELI**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado por esta AUTARQUIA que tem como objeto: “**Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de emissário desmembramento do park, conforme ”**, ao qual efetuada na modalidade Pregão Eletrônico de n° 004/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada VENCEDORA por apresentar **proposta mais vantajosa** para o item do referido

certame, e cumprir todas as exigências de habilitação, o que suscitou um injusta inconformidade da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou a vitória da empresa recorrida.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DO NÃO PROVIMENTO AO RECURSO

Inicialmente, cabe assinalar que a recorrente insurge contra a recorrida alegando que a nossa empresa apresentou documentação de habilitação em desacordo com o edital, vejamos:

- a) Balanço Patrimonial em desacordo com o solicitado em edital;
- b) certidão negativa dos cartórios de registros de falência e concordata com mais de 90 (noventa) dias de emissão.

PASSEMOS AOS PONTOS DIGNOS DE SEREM COMBATIDOS

Nossa empresa seguiu respeitosamente o transcurso do pregão, nossa proposta foi cadastrada conforme rege o edital e os documentos de habilitação foram enviados de acordo com a solicitação do Pregoeiro dentro do prazo estabelecido em sessão, temos ciência sobre as regras e descritivo técnico do edital, caso seja solicitado pelo Sr. Pregoeiro qualquer diligência para comparar a autenticidade e plena regularidade, nós reunimos condições de apresentá-los a qualquer momento, quando e caso essa AUTARQUIA considere necessário.

O que resta compreender que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas

decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

À guisa de arremate, por desídia, a empresa recorrente apresentou uma alegação infimaque acaba sendo protelatória e desnecessária.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa, dos fatos:

a) Alegando que Balanço Patrimonial em desacordo com o solicitado em edital;

Neste tópico, também, não assiste razão da recorrente, posto que, a recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Balanço Patrimonial não encontra-se assinado, vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL		Dezembro/2023	Folha:0005
SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA		P.Soc:SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	NIRE:35231695488
		IE:312.146.396.118	CNPJ:34.179.307/0001-13
* * DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS * *			
Saldo Anterior de Lucros Acumulados.....	+	73,63	
Ajustes Creditos de Períodos Bases Anteriores.....	+	2.389,83	
Lucro Líquido do Exercício depois da Provisão para o Imposto de Renda.....	+	213.068,08	
TOTAL DOS RECURSOS.....	=	215.531,54	
Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados.....	+	157.993,30	
TOTAL DAS APLICAÇÕES.....	=	157.993,30	
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.....	=	57.538,24	
Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial da empresa, encerrado nesta data, com suas Demonstrações de Resultados do Exercício, bem como do Ativo e Passivo, com respectivos totais de R\$179.750,17 (Cento e Setenta e Nove Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Dezessete Centavos).			
Reservando-se que a responsabilidade do profissional contabilista fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, tendo em vista que, reconhecidamente operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa, que se responsabiliza por sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados, levantados pela referida empresa, e sob sua total e exclusiva responsabilidade. Declaramos que a entidade pública suas demonstrações contábeis de acordo com a NBC TG 1002 tendo realizado adoção inicial em 2022.			
FRANCO DA ROCHA, 31 de Dezembro de 2023			
Nome: RODRIGO PEREIRA SAVAZONI			
Qualificação: Sócio Administrador			
CPF: 404.514.738-17			
RG: 50.075.299 SSP/SP			
Assinado de forma digital por			
GERALDO ROSA:09216861886			
Dados: 2024.03.06 11:17:51			
-03'00'			
GERALDO ROSA			
Contador - CRC: 1SP180404/O-7			

Ressalta-se ainda que foram apresentadas conforme exigências do edital, note nobre julgador, que o Edital não faz qualquer menção a obrigatoriedade de apresentar balanço patrimonial no formato ECD/SPED, logo não há que se falar em descumprimento de norma editalícia. Outrossim, a Lei de Licitações estabelece um rol taxativo das hipóteses de descumprimento das regras editalícias que acarretem a inabilitação do licitante, assim, a obrigatoriedade de apresentar balanço patrimonial no formato ECD/SPED também não está insculpida na norma de regência.

Entretanto, a jurisprudência sobre a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas obrigadas a utilizá-las é omissa, com relação a sua apresentação nas licitações públicas. Devido a esse impasse, a melhor solução encontrada, é aquela que está definida no edital.

Se o edital menciona que seja no formato ECD/SPED o licitante deve obedecer, sob pena de inabilitação. Por outro lado, se o edital não dizer nenhuma menção sobre ECD/SPED o licitante pode optar pelo formato que mais lhe convier.

Conforme se infere do edital, não há exigência de apresentação do Balanço Patrimonial pelo SPED, formalidade esta de cunho eminentemente fiscal, que em nada interfere na disputa licitatória.

Neste sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra excesso de formalismo: as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão.

O que se busca aferir no momento da licitação é se o futuro contrato, com base na qualificação econômico-financeira, possui “boa situação financeira” para suportar a

execução do objeto contratual. A questão da apresentação de balanço patrimonial via SPED não encontra fundamentado na lei de licitações, sendo mais uma obrigação fiscal das sociedades empresárias obrigadas à observância dos respectivos normativos infralegais.

Mesmo assim, apenas somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela empresa SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal.

b) certidão negativa dos cartórios de registros de falência e concordata com mais de 90 (noventa) dias de emissão.

A recorrida em relação a referida certidão APRESENTOU A CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA VENCIDA E PUGNA PELA APRESENTAÇÃO DA MESMA COM DATA DE VALIDADE, vejamos abaixo:

25/06/2024 0076679916

 **PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2090364 FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 24/06/2024, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: *****

SAVAZONI CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 34.179.307/0001-13, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 25 de junho de 2024.

PEDIDO Nº: 0076679916



Entretanto, em que pese a correta postura da Douta Comissão, no presente caso, me parece se encaixar na lógica do formalismo moderado. Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Para a autora, portanto, com quem concordo, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nota-se que eventuais erros de natureza formal/material no preenchimento da proposta/outras documentos não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta/documento da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta/documento apresentado.

Temos, assim, que um simples erro material, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das

licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Veja esse caso análogo, julgado pelo TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na

documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação (evento 1, ATA5), podendo, pois, ratificar o conteúdo daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item '12.12' do edital.

Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

[...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.

STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa

Não há, rigorosamente, qualquer celeuma acerca da situação de fato: a empresa não tem pendências perante ao Tribunal de Justiça de São Paulo, bastando apenas a emissão instantânea de nova certidão (juntada acima), com data atualizada (emitida em 25 de junho de 2024), no site Tribunal de Justiça. Este é, com efeito, o típico caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado.

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: **“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida.**

Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do “princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às

formas”¹. Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantiar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida – aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado –, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. (REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE DA PROPOSTA. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

A licitação tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante. (TRF-4 – AC nº 50098002420154047200/SC, 4ª Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.

data do julgamento: 27/02/2019).

LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público. (TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (TRF-4 – Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016)

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE.

1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.
- 2.O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma

vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Evidente, portanto, que um mero erro formal/material jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo se o ato do Ilmo. Pregoeiro que habilitou a empresa licitante **SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para o item do pregão eletrônico nº 004/2024, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Franco da Rocha, 27 de Junho de 2024

Rodrigo Pereira Savazoni
Sócio Proprietário
CPF: 404.514.738-17